

**RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À ANÁLISE DO RECURSO
ADMINISTRATIVO
LICITANTE: ECOPLAN Engenharia
processo nº 59500.00533/2012-45
EDITAL Nº 023/2011**

1. OBJETIVO

Examinar o pedido de reconsideração à análise do recurso administrativo interposto pela licitante **Ecoplan Engenharia LTDA**, em face do Relatório de Exame e Julgamento das propostas técnicas, das licitantes habilitadas no certame de que trata o Edital nº 023/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Supervisão e Apoio à Fiscalização das obras de construção da Barragem de Aproveitamento Múltiplo de Jequitaiá I, a ser executada em CCR – Concreto Compactado a Rolo, localizada no município de Jequitaiá, no estado de Minas Gerais (Processo nº 59500.002183/2011-71).

2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Inicialmente, o recurso é tempestivo, apresentado no dia 13/04/2012, dentro do prazo estipulado na Legislação.

A recorrente alega, dentre outras coisas, no título I – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, que “discorda veementemente da inserção de elementos de avaliação que não estejam fielmente definidos no Edital, ou seja, os parâmetros para a atribuição das notas devem obedecer estritamente, de forma isonômica, as condições emanadas **no item 10 – Critérios de Julgamento das Propostas** do Anexo II – Termos de Referência”. (grifo nosso)

A recorrente dividiu seu recurso em Parte1: ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA DA ECOPLAN e Parte 2: PROPOSTA TÉCNICA DA JM

pontos, atribuídos pela Comissão de Julgamento, passam a ser 93, levando-se em consideração suas justificativas aduzidas. (grifo nosso)

Seguem os itens objeto de recurso, assim como as respectivas análises.

3. ANALISE DO PEDIDO

3.1. Consultor

A recorrente volta a afirmar “que o critério emanado no Edital não tem aspecto qualitativo quanto ao porte do empreendimento, e sim com respeito à característica”.

A alegação da recorrente é improcedente, pois o edital e o termo de referência preveem o cotejamento entre as propostas apresentadas pelas licitantes, de acordo como os subitens 12.3 do Edital e 10.1 dos Termos de Referência. Conforme subitem 10.1, “As propostas técnicas serão avaliadas através de pontuação - no intervalo de 0 (zero) a 100 (cem) - e cotejadas entre si, considerando-se os parâmetros estabelecidos nos quadros a seguir:”

Ainda, quanto à alegação de que foi adotado o critério de comparação de número de atestados, também é improcedente, tendo em vista que o cotejamento levou-se em consideração somente o porte da barragem e não o número de atestados apresentados.

Isto posto, a comissão entende por manter a pontuação atribuída após a análise do Recurso Administrativo interposto pela recorrente em 22 de março de 2012.

3.2. Engenheiro de Supervisão

A recorrente alega que “Vale a mesma assertiva mencionada para o consultor, tendo auferido apenas 5,0 (cinco) pontos, no entanto, novamente, não cabe, discricionariamente, estabelecer um subcritério relativo ao porte do empreendimento”.

Conforme justificativa apresentada na Resposta ao Recurso Administrativo emitida em 29 de março de 2012, a pontuação atribuída em “Obras de barragens em CCR” foi alterada de 5,0 (cinco) pontos para 8,0 (oito) pontos. Portanto, a pontuação apresentada pela recorrente não condiz com a realidade.

Quanto à alegação de ser improcedente a comparação do porte do empreendimento entre as licitantes vale a justificativa apresentada na Resposta ao Recurso Administrativo e reforçada no item anterior.

Assim, a comissão entende por manter a pontuação atribuída após a análise do Recurso Administrativo interposto pela recorrente em 22 de março de 2012.

3.3. Engenheiro Residente

A recorrente alega que a formação complementar envolve conhecimentos sobre diversas obras/estruturas similares, tais como canais adutores, tomadas d'água e estações de bombeamento, inclusive barragens, o que, qualifica o profissional a auferir nota máxima.

A formação complementar não foi considerada pelo fato do curso apresentado não agregar conhecimento significativo à metodologia de construção empregada e aos serviços de atuação do profissional em questão como engenheiro residente da obra, uma vez que um dos módulos apresentados no Certificado de Especialização menciona o estudo de pequenas barragens de terra. Portanto, a qualificação apresentada não gera vantagem que justifique acatar a argumentação da recorrente.

Outra vez a recorrente contesta a pontuação recebida no item relativo à experiência específica em função do cotejamento das propostas. Nesse caso, valem as argumentações apresentadas nos itens anteriores. Salienta-se que o texto da resposta dada ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente é elucidativo, bastando uma leitura atenta para verificar que a variação de pontuação é objeto de **cotejamento** entre as propostas das licitantes como previsto no Edital e no Termo de Referência.

Assim, a comissão **entende por manter a pontuação referente ao item formação complementar e experiência específica**, atribuídas após análise do Recurso Administrativo interposto pela recorrente em 22 de março de 2012.

3.4. Topógrafo

A recorrente alega que "Na experiência (obras similares), o currículo do Topógrafo João Luiz de Menezes Veiga conta com um conjunto expressivo de experiências diversificadas nos mais variados campos da engenharia de infraestrutura, demonstrando cabalmente a sua aptidão para exercer as atividades integrantes do escopo do trabalho, o que foi corroborado com apresentação de atestado técnico emitido por CONTRATANTE, condição dita indispensável para validar a experiência, o que o qualifica a receber os 3,0 (três) pontos do quesito".

Em primeiro lugar, o currículo por si só não demonstra experiência, conforme previsto na alínea f do subitem 9.2.2 do T.R. que exige comprovação de experiência por meio de até 3 atestados técnicos. Por fim, os três atestados apresentados pela recorrente referem-se a obras rodoviárias, que certificam a experiência em obras gerais pelo profissional, tanto que atendeu plenamente, recebendo 1,0 (um) ponto, mas não comprovou a experiência em obra específica ou similar, recebendo zero neste quesito.

Ainda, alega que "Confrontando-se com a documentação apresentada pela licitante JM para o Topógrafo José Bernardo da Silva, verifica-se claramente a demonstração da experiência contrapõe-se diametralmente ao exigido do Edital, uma vez que foram anexados atestados técnicos emitidos pela AGUASOLOS (páginas 325 a 327 da Proposta Técnica), na qualidade de CONTRATADA, em vez de providos pela COGERH/CE, SRH/CE e DNOCS, que foram os órgão CONTRATANTES efetivos dos trabalhos, contrariando os ditames do Edital.

Essa alegação também não procede já que os atestados emitidos pelas CONTRATANTES se encontram na Proposta Técnica da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., porém de maneira dispersa. Como exemplo, pode-se citar o atestado emitido pelo DNOCS pela prestação de serviços de Acompanhamento, Assessoria e Fiscalização das Obras da Barragem de Castanhão, acostadas às fls. 260 a 270 da proposta técnica da JM Engenheiros Consultores Ltda, que comprovam a execução dos serviços por parte da AGUASOLOS.

Diante disso, a comissão entende por manter a pontuação atribuída.

3.5. Laboratorista de Solo e de Concreto

Para os dois profissionais em questão a recorrente apresenta as mesmas alegações do Topógrafo.

Nesse caso, valem as mesmas argumentações apresentadas para o Topógrafo, ou seja, a comprovação de experiência é feita por meio de até 3 (três) atestados e não por meio do currículo, e, como a recorrente apresentou somente atestados de obras rodoviárias estas foram pontuadas como experiência geral. Ainda, em relação à pontuação atribuída à JM Engenheiros Consultores Ltda., os atestados da mesma encontram-se dispersos em sua proposta técnica, como

exemplo, pode-se citar o atestado emitido pelo DNOCS pela prestação de serviços de Acompanhamento, Assessoria e Fiscalização das Obras da Barragem de Castanhão, acostadas às fls. 260 a 270 da proposta técnica da JM Engenheiros Consultores Ltda, que comprovam a execução dos serviços por parte da AGUASOLOS.

Diante disso, a comissão entende por manter a pontuação atribuída.

3.6. Técnico em Desmonte de Rocha

A recorrente alega que “apresentou atestação compatível, demonstrando atuação como encarregado de detonação (blaster) nas obras do lote 12 do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), ..., constituído por cinco segmentos de canais adutores, contemplando escavação em rocha, três barragens, um túnel e uma adutora, atualmente em execução”.

A recorrente apresentou à folha 413 de sua proposta atestado de função de cabo de turma indicando o nome da obra, o período, contudo não definiu as atividades exercidas pelo profissional, não explicitando a atuação deste como blaster. A função de cabo de turma é genérica, podendo ser de equipe de eletricitas, de equipe de reforma, enfim, não necessariamente de blaster (cabo de fogo ou de encarregado de detonação), conforme definição prevista no inciso XXXII do artigo 3º do Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000. Trecho transcrito da reposta ao recurso administrativo emitida em 29 de março de 2012.

Quanto à alegação de que “foram anexadas licenças emitidas pela polícia civil, condição essencial para exercer essa atividade, fazendo por merecer nota máxima para os quesitos experiências geral e específica”. A habilitação profissional não demonstra experiência do profissional em suas atribuições. O profissional citado teve sua habilitação, comprovada mediante carteiras de licenças para o exercício de “blaster”, pontuada conforme justificativa da pontuação do item “Experiência Geral”.

Por último, a alegação de não apresentação de Atestados emitidos por pessoa jurídica CONTRATANTE, por parte da JM, também não procede já que os atestados encontram-se na proposta técnica apresentada, porém de maneira dispersa. Como exemplo, pode-se citar o atestado emitido pelo DNOCS pela prestação de serviços de Acompanhamento, Assessoria e Fiscalização das Obras

da Barragem de Castanhão, acostadas às fls. 260 a 270 da proposta técnica da JM Engenheiros Consultores Ltda, que comprovam a execução dos serviços por parte da AGUASOLOS.

Dessa forma, a comissão entende por manter a pontuação atribuída.

3.7. Tecnólogo de Gestão Ambiental

A recorrente alega em seu Pedido de Reconsideração que a aceitação dos atestados fornecidos pela AGUASOLOS para comprovação da experiência dos profissionais integrantes da equipe técnica está em total dissonância com a justificativa de pontuação constante no relatório de exame e julgamento das proposta técnica sobre a experiência do **Tecnólogo em Gestão Ambiental** indicado pela ECOPLAN (página 6/9).

A comissão não concorda com a alegação da requerente de que a “inclusão de atestados fornecidos pela AGUASOLOS afronta o argumento utilizado para desqualificar a atestação do Tecnólogo na Área de Gestão Ambiental da ECOPLAN apontado no relatório da Comissão”.

Quanto a esta alegação, basta uma leitura mais acurada para verificar que há uma diferença entre atestados **de prestação de serviços** emitidos pela própria empresa licitante, e os atestados de execução **de obras, emitidos por pessoa jurídica contratante**:

*Atendeu parcialmente porque apresentou **os atestados de prestação de serviços** emitidos pela própria licitante de que o profissional possui experiência no cargo específico, **contudo não apresentou a comprovação da experiência por meio de atestados de execução de obras emitidos por pessoa jurídica contratante** (-0,5), em desacordo com a alínea f do subitem 9.2.2 dos TR. Lembrando que atestado de obra é emitido por empresa contratante e não pela contratada que executa os serviços.*

Quanto a Experiência Geral, o tecnólogo de Gestão Ambiental da JM teve sua pontuação atribuída em função das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho Regional de Biologia – 5ª Região, conforme fls. 348 e 349.

Ainda, quanto a experiência específica, ambas as licitantes não pontuaram pois os atestados não mencionavam a experiência em obras de barragens, no caso da ECOPLAN os atestados foram emitidos pela própria requerente sem a apresentação da comprovação da execução da obra pela pessoa jurídica contratante.

4. CONCLUSÃO

A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1660 de 30 de dezembro de 2011, rerratificada pelas Decisões nº 135 de 25 de janeiro de 2012 e nº 143 de 26 de janeiro de 2012, analisou o pedido de reconsideração à análise do recurso administrativo apresentado pela Ecoplan Engenharia, conforme itens acima.

Diante do exposto a comissão entendeu por manter a sua decisão, permanecendo a pontuação atribuída as empresas conforme Quadro de notas em anexo.

- **ECOPLAN Engenharia Ltda.: 70 pontos;**
- **JM Engenheiros Consultores Ltda.: 78 pontos.**

Com base no subitem 10.2 dos Termos de Referência, parte integrante do Edital, a comissão de julgamento **ratifica a desclassificação das empresas ECOPLAN Engenharia Ltda e JM Engenheiros Consultores Ltda**, por não terem obtido a pontuação mínima exigida de 80 pontos.

ANEXOS:

- 1- Quadro Resumo das Notas;

Brasília, 24 de abril de 2012.



Luiz Eduardo de Queiroz P. Netto
Presidente

Cibele Anunciação Ribeiro
Membro



Tiago Geraldo de Lima
Membro



Alexandre Augusto da C. Mendes
Membro